



Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXII — Nº 41

QUARTA-FEIRA, 2 DE MARÇO DE 1994

PREÇO: CR\$ 300,00

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	2957
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	2957
ATOS DO SENADO FEDERAL	2958
ATOS DO PODER EXECUTIVO	2958
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	2959
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	2962
MINISTÉRIO DA MARINHA	2963
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	2963
MINISTÉRIO DA FAZENDA	2963
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	2975
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	2975
MINISTÉRIO DA SAÚDE	2976
MINISTÉRIO DO TRABALHO	2976
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	2976
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	2976
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	2976
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	2976
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	2991
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	2995
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL	2996
MINISTÉRIO DA CULTURA	2996
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	3004
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	3025
PODER JUDICIÁRIO	3026
ÍNDICE	3026

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.856, DE 19 DE MARÇO DE 1994.

Fixa a jornada de trabalho dos profissionais
Fluoroterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os profissionais Fluoroterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de março de 1994, 177º da Independência e 107º da
República.
ITAMAR FRANCO
Walter Barreto

Atos do Congresso Nacional

EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 1, DE 1994

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, comprovado pelo art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º Ficam incluídos os arts. 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, com a seguinte redação:

"Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados no contexto das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social.

Parágrafo único. Ao Fundo criado por este artigo não se aplica, no exercício financeiro de 1994, o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição.

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidentes na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive matrizes e fundações;

II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, os relativos a títulos ou valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Medida Provisória nº 419 e pelas Leis nºs. 8.847, 8.849 e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994, entendendo-se a vigência da última delas até 31 de dezembro de 1995;

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, exceto o previsto nos incisos I, II e III;

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centavos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

VI - outras receitas previstas em lei específica.

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda.

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 158, II, 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 158, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos no art. 159 da Constituição.

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre propriedade territorial rural e do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder:

I - no caso do imposto sobre propriedade territorial rural, a vintena e seis inteiros e dois décimos por cento do total da arrecadação;

II - no caso do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, a cinco inteiros e seis décimos por cento do total da arrecadação.

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Para acelerar o processo de triagem de correspondência na IMPRENSA NACIONAL, solicita-se que, no encaminhamento, via ECT, seja colocado com destaque, no envelope, o seguinte:

MATERIA PARA PUBLICAÇÃO

Procedendo assim, a sua publicação será aplicada.

A Direção